

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000477243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0188366-49.2002.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZA BENTO NETA LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado KEN SAITO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0188366-49.2002.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 29ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUIZA BENTO NETA LIMA

APELADO: KEN SAITO

VOTO Nº 21808

Ementa:

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS – CULPABILIDADE – PROVA - AUSÊNCIA - A responsabilidade civil demanda a comprovação dos pressupostos indispensáveis: o fato, o dano, o nexo causal e a culpabilidade. Ausente prova da culpa do agente pelo dano, arreda-se a responsabilidade civil. Ação improcedente e recurso improvido.

Relatório.

A decisão monocrática julgou improcedente ação de reparação de danos materiais e morais ajuizadas por vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/10/1998, quando terminava de atravessar a faixa de pedestres na Avenida Interlagos, altura do numero 2.240, uma vez que não há prova convincente da culpabilidade, quer da autora quer do acionado, embora comprovadas as lesões corporais em laudo médico. Inconformada, pleiteia a acionante a reforma do "decidum", porque ao sair do shopping acompanhada de seu marido, filha e vizinha, quando concluía a travessia da faixa de pedestre na Avenida Interlagos, foi atropelada pelo requerido, sofrendo múltiplas lesões corporais, sendo internada em dois hospitais; que o réu



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0188366-49.2002.8.26.0100

assumiu a autoria por ocasião do boletim de ocorrência, estando evidente sua culpa porque desviou da conduta padrão; assevera que na falta de prova cabal deve o juiz aplicar as regras de experiência comum; finalmente, pugna pela procedência parcial do pedido com o reconhecimento da culpa concorrente.

O apelado ofertou resposta pela manutenção do julgado às fls. 318.

Fundamentos.

Na lição de Aguiar Dias ¹ e na exegese do artigo 159 do Código Civil, que guarda similaridade com os artigos 186 e 927 da atual lei substantiva, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa "lato sensu" dolo ou culpa.

Consta dos autos boletim de ocorrência lavrado pela 99^a Delegacia de Policia, atestando a ocorrência do acidente de trânsito narrado na prefacial (fls.15, 20) às 22h30min do dia 11/10/1998, tendo por averiguado Ken Saito, envolvendo o veículo Chevrolet Monza, matrícula SF-3472 (fls.18), sendo vítima Luiza Bento Neta Lima com 34 anos, que sofreu lesões corporais conforme laudo de corpo de delito (fls.24).

Em contestação o acionado, também representado pela Defensoria Pública, atribui culpa exclusiva da vítima ao atravessar a via acima da faixa de pedestre no meio do trânsito, esclarecendo que o sinal semafórico

¹ Da Responsabilidade Civil - tomo I - 1973 - 5^a ed. - Forense - pg. 123/127



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0188366-49.2002.8.26.0100

Ihe era favorável. Na decisão saneadora, as preliminares foram rejeitadas e determinada a produção da prova pericial que foi elaborada pelo IMESC em 15/12/2006 (fls. 251), onde após exame físico e complementares, restou demonstrado que a pericianda apresentava um quadro de fratura exposta dos ossos da perna esquerda, foi submetida à cirurgia e fisioterapia, estando aposentada pelo INSS desde 2003, apresentado o quadro de incapacidade parcial e permanente para exercer atividades laborativas.

Na exegese do artigo 333 da lei processual, ao autor compete a prova do fato constitutivo do direito (inciso I), porém no caso em tela, não foram produzidas quaisquer provas técnicas ou orais, para definir a responsabilidade penal do requerido pelo acidente.

Assim apesar de demonstrados o fato, os danos resultantes das lesões corporais e o nexo de causalidade, efetivamente não há prova convincente da culpabilidade, motivo pelo qual a improcedência da lide foi corretamente decretada pela decisão hostilizada, que é mantida pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CLÓVIS CASTELO

Desembargador Relator Assinatura Eletrônica